



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0601283-19.2018.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601283-19.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEO PRAXEDES REQUERENTE: ELEICAO 2018 ALEXANDRE VERCOSA DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL, ALEXANDRE VERCOSA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA - AL004076

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. REMANESCÊNCIA DE FALHA MERAMENTE FORMAL E IRRELEVANTE. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha de ALEXANDRE VERÇOSA DOS SANTOS, referentes às Eleições de 2018, conforme artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14/10/2019 Desembargador Eleitoral OTAVIO LEAO PRAXEDES

## RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha do senhor ALEXANDRE VERÇOSA DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo partido PMN nas Eleições de 2018, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE nº 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2018 resultou na conversão do feito em diligência de modo que o candidato fosse notificado para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório Preliminar (Id. 751263).

Regularmente intimado do Relatório Preliminar, o candidato manifestou-se por meio de petição (Id. 793213) e juntou vasta documentação (Ids. 791813 –793363).

Diante dos esclarecimentos prestados, a Comissão de Exame das Contas de Campanha, por intermédio de Parecer Técnico Conclusivo (Id. 1106563), opinou pela desaprovação das contas de campanha.

Novamente intimado, o candidato retificou suas contas, apresentou esclarecimentos e acostou documentos (Id. 1125913 –1126113 e 1126313 –1126563).

A Comissão de Exame das Contas de Campanha –CEC manifestou-se, dessa feita, em Parecer Após Vistas (Id. 1276413), pela aprovação, com ressalvas, das contas em exame.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1286813) opinando pela aprovação das contas, com ressalvas, tendo em vista que o vício detectado pela assessoria contábil ostenta caráter meramente formal, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador.

Éo relatório

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de ALEXANDRE VERÇOSA DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo partido PMN, no pleito de 2018.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Segundo informação prestada pela Comissão de Exame das Contas de Campanha –CEC 2018, não houve declaração de movimentação financeira e o valor arrecadado e despendido perfaz um montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo integralmente em recursos estimados em dinheiro, oriundos de doações de outros candidatos (Id. 1106563).

A CEC 2018 aponta que restou caracterizada 01 (uma) impropriedade, qual seja: omissão de uma receita eleitoral (doação) declarada pelo candidato José Renan Vasconcelos Calheiros Filho mas não registrada na prestação de contas em exame, revelando indício de omissão de receitas, no valor de R\$ 61,88 (sessenta e um reais e oitenta e oito centavos).

O candidato, em sua defesa, acerca da suposta receita em valor estimado, recebida do candidato José Renan Vasconcelos Filho, no importe de R\$ 61,88, alega desconhecer tal doação, vez que, mesmo tardio, nenhum documento de comprovação lhe foi entregue com vistas à contabilização na prestação de contas de sua campanha eleitoral.

Tal situação poderia representar a omissão de despesa não declarada na prestação de contas em exame, o que revela indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

O próprio TSE tem entendido que a omissão de despesas na prestação de contas eleitorais constitui irregularidade e enseja desaprovação por macular sua confiabilidade. Cito, porque elucidativo, trecho de Acórdão julgado em 26/06/2019, sob a relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, na Prestação de Contas nº 97006 - BRASÍLIA –DF (0000970-06.2014.6.00.0000), Publicado no DJE –Diário de justiça eletrônico, Tomo 167, Data 29/08/2019, Página 39/40, *verbis* :

**DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL). COMITÊ FINANCEIRO NACIONAL PARA PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DESAPROVAÇÃO.**

(...);

13. A omissão de despesas nas contas prestadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE viola o disposto nos arts. 40, I, g, e 41 da Res.-TSE nº 23.406/2014 e constitui irregularidade que macula a sua confiabilidade. (Destaque acrescido).

Contudo, do exame das contas, evidencio que a dissidência entre o que foi declarado como doação por outro candidato, em valor estimado em dinheiro, e não registrado na prestação de contas em exame, não possui capacidade para ensejar a desaprovação das contas, em face de seu ínfimo valor, bastando a anotação de ressalvas pela impropriedade.

Evidencia-se, portanto, que o vício detectado pela unidade técnica perfaz-se em falha meramente formal no conjunto da prestação de contas, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Cuida-se, em verdade, de falha irrelevante.

Vale lembrar o que dispõe o art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que o candidato se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas e

fazendo-as acompanhar da documentação obrigatória estabelecida pela Resolução TSE nº 23.553/2017, pelo que são suficientes para demonstrar a higidez e a lisura da presente prestação de contas.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, **APROVO, COM RESSALVAS**, as contas de campanha de **ALEXANDRE VERÇOSA DOS SANTOS**, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator